

AJUSTE SINIEF 6, de 22 de junho de 2012.

• Publicado no DOU de 27.06.12

INCLUI OS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E RIO DE JANEIRO NA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §6º DO ART.88-A DO CONVÊNIO SINIEF 06/89.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### AJUSTE

Cláusula primeira O §6º do artigo 88-A do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e de São Paulo.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abrahim Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

ALTERA O AJUSTE SINIEF 07/05,  
QUE INSTITUI A NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA E O DOCUMENTO  
AUXILIAR DA NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art.199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso IV do §1º da cláusula décima quinta - A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;”.

Cláusula segunda Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Ajuste SINIEF 07/05, com a seguinte redação:

I - a cláusula décima terceira-A:

“Cláusula décima terceira-A As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída.

§1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte”.

§2º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o N° do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§5º O Registro de Saída só será válido após a cientificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o §2º, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§6º A administração tributária autorizadora deverá transmitir o Registro de Saída para as administrações tributárias e entidades previstas na cláusula oitava.

§7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte” será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.”.

II – os incisos VIII, IX e X ao §1º da cláusula décima quinta-A:

“VIII – Registro de Saída, conforme disposto na cláusula décima terceira-A;

IX – Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional – PIN-e;

X – Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso – DI.”.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abrahim Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo – Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás – Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul – Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Nilo Otaviano da Silva

Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

AJUSTE SINIEF 8, de 22 de junho de 2012.

• Publicado no DOU de 27.06.12

ALTERA O AJUSTE SINIEF 09/07,  
QUE INSTITUI O CONHECIMENTO  
DE TRANSPORTE ELETRÔNICO E  
O DOCUMENTO AUXILIAR DO  
CONHECIMENTO DE TRANSPOR-  
TE ELETRÔNICO.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art.199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso I do caput da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal:

a) rodoviário relacionados no Anexo Único;

b) dutoviário;

c) aéreo;

d) ferroviário;”.

Cláusula segunda Fica revogado o inciso II do caput da cláusula vigésima quarta do Ajuste SINIEF 09/07.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abrahim Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo – Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás – Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul – Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – José Airton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

AJUSTE SINIEF 9, de 22 de junho de 2012.

• Publicado no DOU de 27.06.12

ALTERA O AJUSTE SINIEF 11/10,  
AUTORIZANDO AS UNIDADES  
FEDERADAS QUE IDENTIFICA A  
INSTITUIR CUPOM FISCAL  
ELETRÔNICO EMITIDO POR MEIO  
DO SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO  
E TRANSMISSÃO DE CUPOM  
FISCAL ELETRÔNICO - CF-E-SAT.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na sua 146ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art.199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I) I) o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam autorizados os Estados de Alagoas,

Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Sergipe, a instituir o Cupom Fiscal Eletrônico - SA T (CF-e-SAT), modelo 59, o qual será emitido pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição à emissão do Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, de que tratam os incisos III e II, respectivamente, do art.6º do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970”. (NR).

II) II) a alínea “a” do inciso II do §1º da cláusula primeira: “a) para identificar a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, em substituição ao Cupom Fiscal e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas hipóteses em que as emissões desses documentos fiscais estiverem previstas na legislação estadual”; (NR)

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil - Marcelo Lins de Albuquerque p/Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Aciole Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abraham Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/ Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly , Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 54, de 25 de maio de 2012.

- • Publicado no DOU de 28.05.12

CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DOS INSUMOS UTILIZADOS EM SUA FABRICAÇÃO, CUJOS DESTINATÁRIOS ESTEJAM DOMICILIADOS EM MUNICÍPIOS COM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA EM DECRETO GOVERNAMENTAL, EM DECORRÊNCIA DA ESTIAGEM QUE ATINGE O SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 176ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF , no dia 25 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas interestaduais de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação, relacionados nos incisos II, III, VI da cláusula primeira e incisos I, II, IV da cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, cujos destinatários estejam domiciliados nos municípios relacionados no Anexo Único, em virtude de situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro, declarada nos decretos estaduais ali citados.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput terá por termo final os prazos constantes do Anexo único.

Cláusula segunda A Nota Fiscal de saída interestadual de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação a que se refere a cláusula primeira deverá, no campo observações, explicitar que se trata de saída isenta do ICMS, citando o número do presente convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido

Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Aciole Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas –Ispere Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro –Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima –Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

ANEXO ÚNICO

| ESTADO<br>Decreto Estadual<br>Final da vigência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MUNICÍPIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Alagoas<br>- Decreto nº14.919, de 14 de maio de 2012<br>- Vigente 180 dias (até 10/11/2012)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1. Água Branca<br>2. Batalha<br>3. Belo Monte<br>4. Cacibinhas<br>5. Canapi<br>6. Carneiros<br>7. Craibas<br>8. Delmiro Gouveia<br>9. Dois Riachos<br>10. Estrela de Alagoas<br>11. Girau do Ponciano<br>12. Inhapi<br>13. Jacaré dos Homens<br>14. Jaramatai<br>15. Major Izidoro<br>16. Maravilha<br>17. Mata Grande<br>18. Minador do Negrão<br>19. Monteirópolis<br>20. Olho D'Água das Flores<br>21. Olho D'Água do Casado<br>22. Olivença<br>23. Ouro Branco<br>24. Palestina<br>25. Palmeira dos Índios<br>26. Pão de Açúcar<br>27. Pariconha<br>28. Piranhas<br>29. Poço das Trincheiras<br>30. Santana do Ipanema<br>31. São José da Tapera<br>32. Senador Rui Palmeira<br>33. Traipu                                                                                                                                                                                                                                       |
| Bahia<br>- Decretos nº13.616, 13.622, 13.623, 13.624, 13.626, 13.647, 13.649, 13.650, 13.652, 13.653, 13.654, 13.656, 13.657, 13.658, 13.666, 13.667, 13.668, 13.669, 13.671, 13.672, 13.679, 13.680, 13.687, 13.693, 13.702, 13.703, 13.704, 13.705, 13.714, 13.715, 13.716, 13.717, 13.718, 13.724, 13.725, 13.729, 13.728, 13.730, 13.732, 13.737, 13.731, 13.734, 13.735, 13.736, 13.739, 13.740, 13.741, 13.742, 13.749, 13.750, 13.751, 13.756, 13.757, 13.759, 13.760, 13.761, 13.762, 13.763, 13.764, 13.766, 13.768, 13.773, 13.774, 13.775, 13.776, 13.777, 13.778, 13.779, 13.782, 13.785, 13.787, 13.788, 13.789, 13.790, 13.791, 13.792, 13.781, 13.783, 13.784, 13.786, 13.793, 13.794, 13.798, 13.800, 13.811, 13.812, 13.813, 13.814, 13.822, 13.823, 13.829, 13.830, 13.833, 13.821, 13.824, 13.825, 13.826, 13.827, 13.831, 13.832, 13.834, 13.835, 13.836, 13.837, 13.845, 13.846, 13.847, 13.848, 13.849, 13.850, 13.851, 13.852, 13.853, 13.854, 13.855, 13.858, 13.859, 13.869, 13.861, 13.862, 13.864, 13.865, 13.866, 13.867, 13.871, 13.872, 13.873, 13.878, 13.879, 13.882, 13.883, 13.885, 13.886, 13.874, 13.875, 13.876, 13.877, 13.880, 13.881, 13.884, 13.888, 13.889, 13.890, 13.891, 13.892, 13.893, 13.894, 13.895, 13.896, 13.897, 13.898, 13.899, 13.900, 13.901, 13.902, 13.903, 13.904, 13.906, 13.907, 13.908, 13.909, 13.910, 13.916, 13.917, 13.919, 13.920, 13.921, 13.922, 13.923, 13.924, 13.925, 13.926, 13.927, 13.928, 13.929, 13.930, 13.931, 13.932, 13.933, 13.934, 13.935, 13.936, 13.938, 13.939, 13.941, 13.942, 13.943, 13.944, 13.951, 13.952, 13.953, 13.954, 13.955, 13.956, 13.958, 13.959, 13.961, 13.963, 13.964, 13.968, 13.969, 13.970, 13.971, 13.972, 13.973, 13.974, 13.975, 13.977, 13.979, 13.980, 13.981, 13.982, 13.985, 13.986;;<br>- Vigentes até 2012 | 1. Abaíra<br>2. Abaré<br>3. 3. Ajustina<br>4. 4. Água Fria<br>5. 5. Amargosa<br>6. 6. América Dourada<br>7. 7. Anagé<br>8. 8. Andaraí<br>9. 9. Andorinha<br>10. 10. Anguera<br>11. 11. Antônio Cardoso<br>12. 12. Antônio Gonçalves<br>13. 13. Aracatu<br>14. 14. Araci<br>15. 15. Baixa Grande<br>16. 16. Baruaé<br>17. 17. Barra<br>18. 18. Barra da Estiva<br>19. 19. Barra do Choça<br>20. 20. Barra do Mendes<br>21. 21. Barro Alto<br>22. 22. Barrocas<br>23. 23. Belo Campo<br>24. 24. Biritinga<br>25. 25. Boa Nova<br>26. 26. Boa Vista do Tupim<br>27. 27. Bom Jesus da Lapa<br>28. 28. Bom Jesus da Serra<br>29. 29. Boninal<br>30. 30. Bonito<br>31. 31. Boquira<br>32. 32. Botuporã<br>33. 33. Brotas de Macaúbas<br>34. 34. Brumado<br>35. 35. Buritirama<br>36. 36. Cabaceiras do Paraguaçu<br>37. 37. Caculé<br>38. 38. Caém<br>39. 39. Caetanos<br>40. 40. Caetité<br>41. 41. Cafarnaum<br>42. 42. Caldeirão Grande |

| ESTADO<br>Decreto Estadual<br>Final da vigência | MUNICÍPIO                             | ESTADO<br>Decreto Estadual<br>Final da vigência | MUNICÍPIO                          |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------|
|                                                 | 43. 43. Campo Alegre de Lourdes       |                                                 | 140. 140. Miguel Calmon            |
|                                                 | 44. 44. Campo Formoso                 |                                                 | 141. 141. Milagres                 |
|                                                 | 45. 45. Canápolis*                    |                                                 | 142. 142. Mirangaba                |
|                                                 | 46. 46. Canarana                      |                                                 | 143. 143. Mirante                  |
|                                                 | 47. 47. Candeal                       |                                                 | 144. 144. Monte Santo              |
|                                                 | 48. 48. Candiba                       |                                                 | 145. 145. Morro do Chapéu          |
|                                                 | 49. 49. Cândido Sales                 |                                                 | 146. 146. Morpará                  |
|                                                 | 50. 50. Cansanção                     |                                                 | 147. 147. Mortugaba                |
|                                                 | 51. 51. Canudos                       |                                                 | 148. 148. Mucugê                   |
|                                                 | 52. 52. Capela do Alto Alegre         |                                                 | 149. 149. Mulungu do Morro         |
|                                                 | 53. 53. Capim Grosso                  |                                                 | 150. 150. Mundo Novo               |
|                                                 | 54. 54. Casa Nova                     |                                                 | 151. 151. Muquém do São Francisco  |
|                                                 | 55. 55. Castro Alves                  |                                                 | 152. 152. Nordestina               |
|                                                 | 56. 56. Caturama                      |                                                 | 153. 153. Nova Fátima              |
|                                                 | 57. 57. Central                       |                                                 | 154. 154. Nova Itarana             |
|                                                 | 58. 58. Chorrochó                     |                                                 | 155. 155. Nova Redenção            |
|                                                 | 59. 59. Cicero Dantas                 |                                                 | 156. 156. Nova Soure               |
|                                                 | 60. 60. Cipó                          |                                                 | 157. 157. Novo Horizonte           |
|                                                 | 61. 61. Conceição do Coité            |                                                 | 158. 158. Novo Triunfo             |
|                                                 | 62. 62. Condeúba                      |                                                 | 159. 159. Oliveira dos Brejinhos   |
|                                                 | 63. 63. Contendas do Sincorá          |                                                 | 160. 160. Ouriçangas*              |
|                                                 | 64. 64. Cordeiros                     |                                                 | 161. 161. Ourolândia               |
|                                                 | 65. 65. Coronel João Sá               |                                                 | 162. 162. Palmas de Monte Alto     |
|                                                 | 66. 66. Crisópolis                    |                                                 | 163. 163. Paratinga                |
|                                                 | 67. 67. Curaçá                        |                                                 | 164. 164. Paripiranga              |
|                                                 | 68. 68. Dom Basílio                   |                                                 | 165. 165. Paulo Afonso             |
|                                                 | 69. 69. Elisio Medrado                |                                                 | 166. 166. Pé de Serra              |
|                                                 | 70. 70. Encruzilhada                  |                                                 | 167. 167. Pedrão*                  |
|                                                 | 71. 71. Entre Rios*                   |                                                 | 168. 168. Pedro Alexandre          |
|                                                 | 72. 72. Euclides da Cunha             |                                                 | 169. 169. Piañã                    |
|                                                 | 73. 73. Fátima                        |                                                 | 170. 170. Pílo Arcado              |
|                                                 | 74. 74. Feira de Santana              |                                                 | 171. 171. Pindai                   |
|                                                 | 75. 75. Filadélfia                    |                                                 | 172. 172. Pindobaçu                |
|                                                 | 76. 76. Gavião                        |                                                 | 173. 173. Pintadas                 |
|                                                 | 77. 77. Gentio do Ouro                |                                                 | 174. 174. Piripá                   |
|                                                 | 78. 78. Glória                        |                                                 | 175. 175. Piritiba                 |
|                                                 | 79. 79. Governador Mangabeira*        |                                                 | 176. 176. Planaltino               |
|                                                 | 80. 80. Guajerú                       |                                                 | 177. 177. Planalto                 |
|                                                 | 81. 81. Guanambi                      |                                                 | 178. 178. Poções                   |
|                                                 | 82. 82. Heliópolis                    |                                                 | 179. 179. Ponto Novo               |
|                                                 | 83. 83. Iaçu                          |                                                 | 180. 180. Presidente Dutra         |
|                                                 | 84. 84. Ibassucê                      |                                                 | 181. 181. Presidente Jânio Quadros |
|                                                 | 85. 85. Ibicoara                      |                                                 | 182. 182. Queimadas                |
|                                                 | 86. 86. Ibipeba                       |                                                 | 183. 183. Quijingue                |
|                                                 | 87. 87. Ibipitanga                    |                                                 | 184. 184. Quixabeira               |
|                                                 | 88. 88. Ibiquera                      |                                                 | 185. 185. Rafael Jambeiro          |
|                                                 | 89. 89. Ibitiara                      |                                                 | 186. 186. Remanso                  |
|                                                 | 90. 90. Ibititá                       |                                                 | 187. 187. Retirolândia             |
|                                                 | 91. 91. Ibotirama                     |                                                 | 188. 188. Riachão do Jacuípe       |
|                                                 | 92. 92. Ichu                          |                                                 | 189. 189. Riacho de Santana        |
|                                                 | 93. 93. Igaporã                       |                                                 | 190. 190. Rio de Contas            |
|                                                 | 94. 94. Ipacaetá                      |                                                 | 191. 191. Rio do Antônio           |
|                                                 | 95. 95. Ipirá                         |                                                 | 192. 192. Rio do Pires             |
|                                                 | 96. 96. Ipuiriara                     |                                                 | 193. 193. Rodelas                  |
|                                                 | 97. 97. Irajuba                       |                                                 | 194. 194. Ruy Barbosa              |
|                                                 | 98. 98. Iramaia                       |                                                 | 195. 195. Santa Bárbara            |
|                                                 | 99. 99. Iraquara                      |                                                 | 196. 196. Santa Brígida            |
|                                                 | 100. 100. Irará*                      |                                                 | 197. 197. Santa Inês               |
|                                                 | 101. 101. Irecê                       |                                                 | 198. 198. Santaluz                 |
|                                                 | 102. 102. Itaberaba                   |                                                 | 199. 199. Santanópolis             |
|                                                 | 103. 103. Itaetê                      |                                                 | 200. 200. Santa Rita de Cássia*    |
|                                                 | 104. 104. Itaguaçu da Bahia           |                                                 | 201. 201. Santa Teresinha          |
|                                                 | 105. 105. Itapicuru                   |                                                 | 202. 202. Santo Estêvão            |
|                                                 | 106. 106. Itatim                      |                                                 | 203. 203. São Domingos             |
|                                                 | 107. 107. Itiruçu                     |                                                 | 204. 204. São Gabriel              |
|                                                 | 108. 108. Itiúba                      |                                                 | 205. 205. São José do Jacuípe      |
|                                                 | 109. 109. Iuiú                        |                                                 | 206. 206. Sátiro Dias              |
|                                                 | 110. 110. Jacaraci                    |                                                 | 207. 207. Saúde                    |
|                                                 | 111. 111. Jacobina                    |                                                 | 208. 208. Seabra                   |
|                                                 | 112. 112. Jaguarari                   |                                                 | 209. 209. Sebastião Laranjeiras    |
|                                                 | 113. 113. Jequié                      |                                                 | 210. 210. Senhor do Bonfim         |
|                                                 | 114. 114. Jeremoabo                   |                                                 | 211. 211. Sento Sé                 |
|                                                 | 115. 115. João Dourado                |                                                 | 212. 212. Serra Dourada            |
|                                                 | 116. 116. Juazeiro                    |                                                 | 213. 213. Serra Preta              |
|                                                 | 117. 117. Jussara                     |                                                 | 214. 214. Serra do Ramalho         |
|                                                 | 118. 118. Jussiape                    |                                                 | 215. 215. Serrinha                 |
|                                                 | 119. 119. Lafaiete Coutinho           |                                                 | 216. 216. Serrolândia              |
|                                                 | 120. 120. Lajedinho                   |                                                 | 217. 217. Sítio do Quinto          |
|                                                 | 121. 121. Lagedo do Tabocal           |                                                 | 218. 218. Souto Soares             |
|                                                 | 122. 122. Lagoa Real                  |                                                 | 219. 219. Tanhaçu                  |
|                                                 | 123. 123. Lamarão                     |                                                 | 220. 220. Tanque Novo              |
|                                                 | 124. 124. Lapão                       |                                                 | 221. 221. Tanquinho                |
|                                                 | 125. 125. Lençóis                     |                                                 | 222. 222. Tapiramutá               |
|                                                 | 126. 126. Licínio de Almeida          |                                                 | 223. 223. Teofilândia              |
|                                                 | 127. 127. Livramento de Nossa Senhora |                                                 | 224. 224. Tremedal                 |
|                                                 | 128. 128. Macajuba                    |                                                 | 225. 225. Tucano                   |
|                                                 | 129. 129. Macaúbas                    |                                                 | 226. 226. Uauá                     |
|                                                 | 130. 130. Macururé                    |                                                 | 227. 227. Uibaí                    |
|                                                 | 131. 131. Maetinga                    |                                                 | 228. 228. Umburanas                |
|                                                 | 132. 132. Mairi                       |                                                 | 229. 229. Urandi                   |
|                                                 | 133. 133. Malhada                     |                                                 | 230. 230. Utinga                   |
|                                                 | 134. 134. Malhada de Pedras           |                                                 | 231. 231. Valente                  |
|                                                 | 135. 135. Manoel Vitorino             |                                                 | 232. 232. Várzea da Roça           |
|                                                 | 136. 136. Mansidão*                   |                                                 | 233. 233. Várzea do Poço           |
|                                                 | 137. 137. Maracás                     |                                                 | 234. 234. Várzea Nova              |
|                                                 | 138. 138. Marcionílio Souza           |                                                 | 235. 235. Vitória da Conquista     |
|                                                 | 139. 139. Matina                      |                                                 | 236. 236. Xique Xique              |

| ESTADO                                    | MUNICÍPIO                 |
|-------------------------------------------|---------------------------|
| Decreto Estadual<br>Final da vigência     |                           |
| Ceará                                     |                           |
| - Decreto nº, de                          |                           |
| - Vigente até 2012                        |                           |
| Maranhão                                  |                           |
| - Decreto nº, de                          |                           |
| - Vigente até 2012                        |                           |
| Minas Gerais                              |                           |
| - Decreto nº, de                          |                           |
| - Vigente até 2012                        |                           |
| Paraíba                                   |                           |
| - Decreto nº32.935, de 07 de maio de 2012 |                           |
| - Vigente até 31.12.2012                  |                           |
|                                           | 1 Água Branca             |
|                                           | 2 Aguiar                  |
|                                           | 3 Alcantil                |
|                                           | 4 Algodão de Jandaira     |
|                                           | 5 Amparo                  |
|                                           | 6 Aparecida               |
|                                           | 7 Arara                   |
|                                           | 8 Araruna                 |
|                                           | 9 Areia de Baraúnas       |
|                                           | 10 Areial                 |
|                                           | 11 Aroeiras               |
|                                           | 12 Assunção               |
|                                           | 13 Bananeiras             |
|                                           | 14 Baraúna                |
|                                           | 15 Barra de Santa Rosa    |
|                                           | 16 Barra de Santana       |
|                                           | 17 Barra de São Miguel    |
|                                           | 18 Belém do Brejo do Cruz |
|                                           | 19 Bernardino Batista     |
|                                           | 20 Boa Ventura            |
|                                           | 21 Boa Vista              |
|                                           | 22 Bom Jesus              |
|                                           | 23 Bom Sucesso            |
|                                           | 24 Bonito de Santa Fé     |
|                                           | 25 Boqueirão              |
|                                           | 26 Brejo do Cruz          |
|                                           | 27 Brejo dos Santos       |
|                                           | 28 Cabaceiras             |
|                                           | 29 Cachoeira dos Índios   |
|                                           | 30 Cacimba de Areia       |
|                                           | 31 Cacimba de Dentro      |
|                                           | 32 Cacimbas               |
|                                           | 33 Caicara                |
|                                           | 34 Cajazeiras             |
|                                           | 35 Cajazeirinhas          |
|                                           | 36 Camalaú                |
|                                           | 37 Campina Grande         |
|                                           | 38 Caraubas               |
|                                           | 39 Carrapateira           |
|                                           | 40 Casserengue            |
|                                           | 41 Catingueira            |
|                                           | 42 Catolé do Rocha        |
|                                           | 43 Caturité               |
|                                           | 44 Conceição              |
|                                           | 45 Condado                |
|                                           | 46 Congo                  |
|                                           | 47 Coremas                |
|                                           | 48 Coxixola               |
|                                           | 49 Cubati                 |
|                                           | 50 Cuité                  |
|                                           | 51 Curral Velho           |
|                                           | 52 Damião                 |
|                                           | 53 Desterro               |
|                                           | 54 Diamante               |
|                                           | 55 Dona Inês              |
|                                           | 56 Emas                   |
|                                           | 57 Esperança              |
|                                           | 58 Fagundes               |
|                                           | 59 Frei Martinho          |
|                                           | 60 Gado Bravo             |
|                                           | 61 Gurjão                 |
|                                           | 62 Ibiara                 |
|                                           | 63 Igaracy                |
|                                           | 64 Imaculada              |
|                                           | 65 Ingá                   |
|                                           | 66 Itabaiana              |
|                                           | 67 Itaporanga             |
|                                           | 68 Itatuba                |
|                                           | 69 Jericó                 |
|                                           | 70 Juazeirinho            |
|                                           | 71 Junco do Seridó        |
|                                           | 72 Juru                   |
|                                           | 73 Lagoa                  |
|                                           | 74 Lagoa Seca             |
|                                           | 75 Lastro                 |
|                                           | 76 Livramento             |
|                                           | 77 Logradouro             |
|                                           | 78 Mãe D'Água             |
|                                           | 79 Malta                  |
|                                           | 80 Manaíra                |
|                                           | 81 Marizópolis            |
|                                           | 82 Massaranduba           |

| ESTADO                                | MUNICÍPIO                          |
|---------------------------------------|------------------------------------|
| Decreto Estadual<br>Final da vigência |                                    |
|                                       | 83 Mato Grosso                     |
|                                       | 84 Maturéia                        |
|                                       | 85 Mogeiro                         |
|                                       | 86 Montadas                        |
|                                       | 87 Monte Horebe                    |
|                                       | 88 Monteiro                        |
|                                       | 89 Natuba                          |
|                                       | 90 Nazarezinho                     |
|                                       | 91 Nova Floresta                   |
|                                       | 92 Nova Olinda                     |
|                                       | 93 Nova Palmeira                   |
|                                       | 94 Olha D'Água                     |
|                                       | 95 Olivados                        |
|                                       | 96 Ouro Velho                      |
|                                       | 97 Parari                          |
|                                       | 98 Passagem                        |
|                                       | 99 Patos                           |
|                                       | 100 Paulista                       |
|                                       | 101 Pedra Branca                   |
|                                       | 102 Pedra Lavrada                  |
|                                       | 103 Piancó                         |
|                                       | 104 Picuí                          |
|                                       | 105 Pocinhos                       |
|                                       | 106 Poço Dantas                    |
|                                       | 107 Poço de José de Moura          |
|                                       | 108 Pombal                         |
|                                       | 109 Prata                          |
|                                       | 110 Princesa Isabel                |
|                                       | 111 Puxinanã                       |
|                                       | 112 Queimadas                      |
|                                       | 113 Quixaba                        |
|                                       | 114 Remígio                        |
|                                       | 115 Riachão                        |
|                                       | 116 Riachão do Bacamarte           |
|                                       | 117 Riacho de Santo Antônio        |
|                                       | 118 Riacho dos Cavalos             |
|                                       | 119 Salgadinho                     |
|                                       | 120 Salgado de São Félix           |
|                                       | 121 Santa Cecília                  |
|                                       | 122 Santa Cruz                     |
|                                       | 123 Santa Helena                   |
|                                       | 124 Santa Inês                     |
|                                       | 125 Santa Luzia                    |
|                                       | 126 Santa Terezinha                |
|                                       | 127 Santana de Mangueira           |
|                                       | 128 Santana dos Garrotes           |
|                                       | 129 Joca Claudino                  |
|                                       | 130 Santo André                    |
|                                       | 131 São Bentinho                   |
|                                       | 132 São Bento                      |
|                                       | 133 São Domingos de Pombal         |
|                                       | 134 São Domingos do Cariri         |
|                                       | 135 São Francisco                  |
|                                       | 136 São João do Cariri             |
|                                       | 137 São João do Rio do Peixe       |
|                                       | 138 São João do Tigre              |
|                                       | 139 São José da Lagoa Tapada       |
|                                       | 140 São José de Caiana             |
|                                       | 141 São José de Espinharas         |
|                                       | 142 São José de Piranhas           |
|                                       | 143 São José de Princesa           |
|                                       | 144 São José do Bonfim             |
|                                       | 145 São José do Brejo do Cruz      |
|                                       | 146 São José do Sabugi             |
|                                       | 147 São José dos Cordeiros         |
|                                       | 148 São Mamede                     |
|                                       | 149 São Sebastião de Lagoa de Roça |
|                                       | 150 São Sebastião do Umbuzeiro     |
|                                       | 151 São Vicente do Seridó          |
|                                       | 152 Serra Branca                   |
|                                       | 153 Serra Grande                   |
|                                       | 154 Solânea                        |
|                                       | 155 Soledade                       |
|                                       | 156 Sossego                        |
|                                       | 157 Sousa                          |
|                                       | 158 Sumé                           |
|                                       | 159 Tacima                         |
|                                       | 160 Taperoá                        |
|                                       | 161 Tavares                        |
|                                       | 162 Teixeira                       |
|                                       | 163 Tenório                        |
|                                       | 164 Triunfo                        |
|                                       | 165 Uiraúna                        |
|                                       | 166 Umbuzeiro                      |
|                                       | 167 Várzea                         |
|                                       | 168 Vieirópolis                    |
|                                       | 169 Vista Serrana                  |
|                                       | 170 Zabelê                         |
| Pernambuco                            |                                    |
| - Decreto nº38.145, de 04.05.2012     |                                    |
| - Vigente até 04.11.2012              |                                    |
|                                       | 1. Afogados da Ingazeira           |
|                                       | 2. Afãnio                          |
|                                       | 3. Araripina                       |
|                                       | 4. Arcoverde                       |
|                                       | 5. Belém do São Francisco          |
|                                       | 6. Betânia                         |
|                                       | 7. Bodocó                          |
|                                       | 8. Brejinho                        |
|                                       | 9. Cabrobó                         |
|                                       | 10. Calumbi                        |
|                                       | 11. Carnaíba                       |

| ESTADO                                     | MUNICÍPIO                           | ESTADO                                                          | MUNICÍPIO                      |
|--------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Decreto Estadual                           |                                     | Decreto Estadual                                                |                                |
| Final da vigência                          |                                     | Final da vigência                                               |                                |
|                                            | 12. Carnaubeira da Penha            | Piauí                                                           | 01. Alagoinha do Piauí         |
|                                            | 13. Cedro                           | - Decreto nº14.804, de 20 de abril de 2012                      | 02. Arraial do Piauí           |
|                                            | 14. Custódia                        | - Vigente até 18 de julho; e prorrogável até 16 de outubro 2012 | 03. Belém do Piauí             |
|                                            | 15. Dormentes                       |                                                                 | 04. Beneditinos                |
|                                            | 16. Exu                             |                                                                 | 05. Betânia do Piauí           |
|                                            | 17. Flores                          |                                                                 | 06. Buri dos Montes            |
|                                            | 18. Floresta                        |                                                                 | 07. Cajazeiras                 |
|                                            | 19. Granito                         |                                                                 | 08. Caldeirão Grande do Piauí  |
|                                            | 20. Ibmirim                         |                                                                 | 09. Campo Alegre do Fidalgo    |
|                                            | 21. Igaracy                         |                                                                 | 10. Coronel José Dias          |
|                                            | 22. Inajá                           |                                                                 | 11. Curimatá                   |
|                                            | 23. Ingazeira                       |                                                                 | 12. Currais                    |
|                                            | 24. Ipubi                           |                                                                 | 13. Dirceu Arcoverde           |
|                                            | 25. Itacuruba                       |                                                                 | 14. Geminiano                  |
|                                            | 26. Itapetim                        |                                                                 | 15. Itauera                    |
|                                            | 27. Jatobá                          |                                                                 | 16. Jaicos                     |
|                                            | 28. Lagoa Grande                    |                                                                 | 17. Júlio Borges               |
|                                            | 29. Manari                          |                                                                 | 18. Manoel Emídio              |
|                                            | 30. Mirandiba                       |                                                                 | 19. Milton Brandão             |
|                                            | 31. Moreilândia                     |                                                                 | 20. Nova Santa Rita            |
|                                            | 32. Orocó                           |                                                                 | 21. Novo Santo Antônio         |
|                                            | 33. Ouricuri                        |                                                                 | 22. Pajeú do Piauí             |
|                                            | 34. Pamamirim                       |                                                                 | 23. Palmeirais                 |
|                                            | 35. Petrolândia                     |                                                                 | 24. Patos do Piauí             |
|                                            | 36. Petrolina                       |                                                                 | 25. Pavussu                    |
|                                            | 37. Quixaba                         |                                                                 | 26. Pio IX                     |
|                                            | 38. Salgueiro                       |                                                                 | 27. Regeneração                |
|                                            | 39. Santa Cruz                      |                                                                 | 28. Santo Antônio de Lisboa    |
|                                            | 40. Santa Cruz da Baixa Verde       |                                                                 | 29. São José do Peixe          |
|                                            | 41. Santa Filomena                  |                                                                 | 30. Sigefredo Pacheco          |
|                                            | 42. Santa Maria da Boa Vista        |                                                                 | 31. Socorro do Piauí           |
|                                            | 43. Santa Terezinha                 |                                                                 | 32. Tamboril do Piauí          |
|                                            | 44. São José do Belmonte            |                                                                 |                                |
|                                            | 45. São José do Egito               | Rio Grande do Norte                                             | 1. Acari                       |
|                                            | 46. Serra Talhada                   | - Decreto nº22.637, de 11 de Abril de 2012                      | 2. Assu                        |
|                                            | 47. Serrita                         | - Vigente até 10 de agosto de 2012,                             | 3. Afonso Bezerra              |
|                                            | 48. Sertânia                        | - prorrogável até 10 de novembro de 2012.                       | 4. Água Nova                   |
|                                            | 49. Solidão                         |                                                                 | 5. Alexandria                  |
|                                            | 50. Tabira                          |                                                                 | 6. Almino Afonso               |
|                                            | 51. Tacaratu                        |                                                                 | 7. Alto do Rodrigues           |
|                                            | 52. Terra Nova                      |                                                                 | 8. Angicos                     |
|                                            | 53. Trindade                        |                                                                 | 9. Antônio Martins             |
|                                            | 54. Triunfo                         |                                                                 | 10. Apodi                      |
|                                            | 55. Tuparetama                      |                                                                 | 11. Areia Branca               |
|                                            | 56. Verdejante                      |                                                                 | 12. Baraúnas                   |
| Piauí                                      |                                     |                                                                 | 13. Barcelona                  |
| - Decreto nº14.776, de 21 de março de 2012 | 01. Alegrete do Piauí               |                                                                 | 14. Bento Fernandes            |
| - Vigente até 18 de junho de 2012;         | 02. Bela Vista do Piauí             |                                                                 | 15. Bodó                       |
| - e prorrogável até 16 de setembro 2012    | 03. Bonfim do Piauí                 |                                                                 | 16. Boa Saúde                  |
|                                            | 04. Campinas do Piauí               |                                                                 | 17. Bom Jesus                  |
|                                            | 05. Capitão Gervásio Oliveira       |                                                                 | 18. Caiçara do Norte           |
|                                            | 06. Caracol                         |                                                                 | 19. Caiçara do Rio dos Ventos  |
|                                            | 07. Curral Novo do Piauí            |                                                                 | 20. Caicó                      |
|                                            | 08. Colônia do Piauí                |                                                                 | 21. Campo Redondo              |
|                                            | 09. Conceição do Canindé            |                                                                 | 22. Caráúbas                   |
|                                            | 10. Dom Expedito Lopes              |                                                                 | 23. Camaúba dos Dantas         |
|                                            | 11. Dom Inocêncio                   |                                                                 | 24. Camaubais                  |
|                                            | 12. Francisco Santos                |                                                                 | 25. Cerro-Corá                 |
|                                            | 13. Flores do Piauí                 |                                                                 | 26. Coronel Ezequiel           |
|                                            | 14. Fronteiras                      |                                                                 | 27. Campo Grande               |
|                                            | 15. Floresta do Piauí               |                                                                 | 28. Coronel João Pessoa        |
|                                            | 16. Isaías Coelho                   |                                                                 | 29. Cruzeta                    |
|                                            | 17. Inhumas                         |                                                                 | 30. Currais Novos              |
|                                            | 18. Ipiranga do Piauí               |                                                                 | 31. Doutor Severiano           |
|                                            | 19. Jurema                          |                                                                 | 32. Encanto                    |
|                                            | 20. Lagoa do Barro do Piauí         |                                                                 | 33. Equador                    |
|                                            | 21. Morro Cabeça no Tempo           |                                                                 | 34. Felipe Guerra              |
|                                            | 22. Lagoa do Sitio                  |                                                                 | 35. Fernando Pedrosa           |
|                                            | 23. Novo Oriente do Piauí           |                                                                 | 36. Florânia                   |
|                                            | 24. Oeiras                          |                                                                 | 37. Francisco Dantas           |
|                                            | 25. Padre Marcos                    |                                                                 | 38. Frutuoso Gomes             |
|                                            | 26. Paes Landim                     |                                                                 | 39. Galinhos                   |
|                                            | 27. Paqueta                         |                                                                 | 40. Governador Dix-Sept-Rosado |
|                                            | 28. Picos                           |                                                                 | 41. Grossos                    |
|                                            | 29. Pimenteiras                     |                                                                 | 42. Guamaré                    |
|                                            | 30. Queimada Nova                   |                                                                 | 43. Ielmo Marinho              |
|                                            | 31. Santa Cruz do Piauí             |                                                                 | 44. Ipanguaçu                  |
|                                            | 32. Santa Cruz dos Milagres         |                                                                 | 45. Ipueira                    |
|                                            | 33. Santa Rosa do Piauí             |                                                                 | 46. Itajá                      |
|                                            | 34. Santana do Piauí                |                                                                 | 47. Itaú                       |
|                                            | 35. Santo Inácio do Piauí           |                                                                 | 48. Jaçanã                     |
|                                            | 36. São Braz do Piauí               |                                                                 | 49. Jandaira                   |
|                                            | 37. São Francisco de Assis do Piauí |                                                                 | 50. Janduís                    |
|                                            | 38. São Francisco do Piauí          |                                                                 | 51. Japi                       |
|                                            | 39. São João da Varjota             |                                                                 | 52. Jardim de Angicos          |
|                                            | 40. São João do Piauí               |                                                                 | 53. Jardim de Piranhas         |
|                                            | 41. São João da Serra               |                                                                 | 54. Jardim do Seridó           |
|                                            | 42. São José do Piauí               |                                                                 | 55. João Câmara                |
|                                            | 43. São Julião                      |                                                                 | 56. João Dias                  |
|                                            | 44. São Lourenço do Piauí           |                                                                 | 57. José da Penha              |
|                                            | 45. São Luis do Piauí               |                                                                 | 58. Jucurutu                   |
|                                            | 46. São Miguel do Fidalgo           |                                                                 | 59. Lagoa Nova                 |
|                                            | 47. São Raimundo Nonato             |                                                                 | 60. Lagoa Salgada              |
|                                            | 48. Simplicio Mendes                |                                                                 | 61. Lagoa D'Anta               |
|                                            | 49. Simões                          |                                                                 | 62. Lagoa de Pedras            |
|                                            | 50. Valença do Piauí                |                                                                 | 63. Lagoa de Velhos            |
|                                            | 51. Vila Nova do Piauí              |                                                                 | 64. Lajes Pintadas             |
|                                            | 52. Várzea Branca                   |                                                                 | 65. Lajes                      |
|                                            | 53. Wall Ferraz                     |                                                                 | 66. Lucrécia                   |
|                                            |                                     |                                                                 | 67. Luis Gomes                 |

| ESTADO<br>Decreto Estadual<br>Final da vigência | MUNICÍPIO                    |
|-------------------------------------------------|------------------------------|
|                                                 | 68. Macau                    |
|                                                 | 69. Major Sales              |
|                                                 | 70. Marcelino Vieira         |
|                                                 | 71. Martins                  |
|                                                 | 72. Messias Targino          |
|                                                 | 73. Monte das Gameleiras     |
|                                                 | 74. Mossoró                  |
|                                                 | 75. Nova Cruz                |
|                                                 | 76. Olho D'Água dos Borges   |
|                                                 | 77. Ouro Branco              |
|                                                 | 78. Paraná                   |
|                                                 | 79. Paraú                    |
|                                                 | 80. Parazinho                |
|                                                 | 81. Parelhas                 |
|                                                 | 82. Passa e Fica             |
|                                                 | 83. Patu                     |
|                                                 | 84. Pau dos Ferros           |
|                                                 | 85. Pedra Grande             |
|                                                 | 86. Pedra Preta              |
|                                                 | 87. Pedro Avelino            |
|                                                 | 88. Pendências               |
|                                                 | 89. Pilões                   |
|                                                 | 90. Poço Branco              |
|                                                 | 91. Portalegre               |
|                                                 | 92. Porto do Mangue          |
|                                                 | 93. Serra Caiada             |
|                                                 | 94. Rafael Fernandes         |
|                                                 | 95. Rafael Godeiro           |
|                                                 | 96. Riacho da Cruz           |
|                                                 | 97. Riacho de Santana        |
|                                                 | 98. Riachuelo                |
|                                                 | 99. Rodolfo Fernandes        |
|                                                 | 100. Ruy Barbosa             |
|                                                 | 101. Santa Cruz              |
|                                                 | 102. Santa Maria             |
|                                                 | 103. Santana do Matos        |
|                                                 | 104. Santana do Seridó       |
|                                                 | 105. Santo Antônio           |
|                                                 | 106. São Bento do Norte      |
|                                                 | 107. São Bento do Trairi     |
|                                                 | 108. São Fernando            |
|                                                 | 109. São Francisco do Oeste  |
|                                                 | 110. São João do Sabugi      |
|                                                 | 111. São José do Campestre   |
|                                                 | 112. São José do Seridó      |
|                                                 | 113. São M. de Touros        |
|                                                 | 114. São Miguel              |
|                                                 | 115. São Paulo do Potengi    |
|                                                 | 116. São Pedro               |
|                                                 | 117. São Rafael              |
|                                                 | 118. São Tomé                |
|                                                 | 119. São Vicente             |
|                                                 | 120. Senador Elói de Souza   |
|                                                 | 121. Serra Negra do Norte    |
|                                                 | 122. Serra de São Bento      |
|                                                 | 123. Serra do Mel            |
|                                                 | 124. Serrinha dos Pintos     |
|                                                 | 125. Serrinha                |
|                                                 | 126. Severiano Melo          |
|                                                 | 127. Sítio Novo              |
|                                                 | 128. Tabuleiro Grande        |
|                                                 | 129. Tangará                 |
|                                                 | 130. Tenente Ananias         |
|                                                 | 131. Tenente Laurentino Cruz |
|                                                 | 132. Tibau                   |
|                                                 | 133. Timbaúba dos Batistas   |
|                                                 | 134. Touros                  |
|                                                 | 135. Triunfo Potiguar        |
|                                                 | 136. Umarizal                |
|                                                 | 137. Upanema                 |
|                                                 | 138. Venha-Ver               |
|                                                 | 139. Viçosa                  |

CONVÊNIO ICMS 56, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 27.06.12

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM SUBSTITUIÇÃO AOS ESTORNOS DE DÉBITOS DECORRENTES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

CONVÊNIO

Cláusula primeira Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§3º a 9º da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica autorizada

cada unidade federada, mediante termo de acordo, a conceder crédito fiscal no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº115/03, de 12 de dezembro de 2003.

Cláusula segunda. O disposto neste convênio não se aplica ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da ratificação até o dia 31 de dezembro de 2013.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abraham Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly , Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 60, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 27.06.12

ALTERA O CONVÊNIO AE 15/74, QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DE ICM NAS REMESSAS INTE - RESTADUAIS DE PRODUT OS PARA CONserto, REPARO E INDUSTRIALIZAÇÃO.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentado o §2º à cláusula primeira do Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, renumerando-se o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“§2º A suspensão nas remessas interestaduais para industrialização promovidas por estabelecimentos localizados no Estado de Mato Grosso do Sul fica condicionada à existência de autorização específica concedida pela Secretaria de Estado de Fazenda desse Estado.”.

Cláusula segunda Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abraham Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly , Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

# AUTORIZA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A ARRECADAR O ICMS DEVIDO NAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS AO AMPARO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA - RTU, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO ALCANÇADAS POR ESSE REGIME.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, no §3º do art.9º da Lei nº11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no §3º do art.10 do Decreto nº6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica autorizada a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a arrecadar o ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR), importados por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, previamente habilitadas a operar no Regime de Tributação Unificada - RTU, a que se refere a Lei nº1 1.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº6.956, de 9 de setembro de 2009.

Cláusula segunda A arrecadação do ICMS será realizada em conjunto com os tributos devidos à União, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, emitido eletronicamente pelo sistema RTU, desenvolvido pela RFB.

Cláusula terceira Fica concedida a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de que trata este convênio, de forma que o ICMS devido seja equivalente a 7% (sete por cento) do preço de aquisição das mercadorias importadas, independentemente da classificação tributária do produto importado.

Parágrafo Único. À importação realizada pelo optante do Regime de Tributação Unificada não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Cláusula quarta O imposto arrecadado será repassado à unidade da Federação onde se encontrar domiciliado o estabelecimento do importador, conforme dados constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB.

Cláusula quinta Fica autorizada a RFB a liberar o bem ou a mercadoria após o adimplemento do imposto devido pelo importador, independentemente de prévia manifestação do Distrito Federal ou do Estado de seu domicílio.

Cláusula sexta Os procedimentos de controle aduaneiro a serem aplicados nos despachos de importação ao amparo do R TU serão disciplinados por instrução normativa da RFB.

Cláusula sétima O repasse previsto na cláusula quarta será feito pela RFB até o último dia do decêndio subsequente ao decêndio em que foi arrecadado o imposto.

Cláusula oitava O disposto neste convênio não se aplica ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2013. Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Mauricio Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/ Iper Abrahim Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

# DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DO AMAZONAS A O CONVÊNIO ICMS 09/05, QUE AUTORIZA OS ESTADOS BAHIA, CEARÁ, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, SÃO PAULO E O DISTRITO FEDERAL A CONCEDER SUSPENSÃO E ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA OU BEM IMPORTADO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO (DAF).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA NACIONAL - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária do CONF AZ, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amazonas incluído nas disposições do Convênio ICMS 09/05, de 5 de abril de 2005.

Cláusula segunda Os dispositivos, a seguir, do Convênio ICMS 09/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:

“Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).”;

II – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder suspensão do pagamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Mauricio Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Iper Abrahim Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/ Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

# PRORROGA DISPOSIÇÕES DOS CONVÊNIOS ICMS 38/01 E 04/08.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2014, as disposições contidas no Convênio ICMS 04/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados da Bahia, Piauí e do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona.

Cláusula segunda A cláusula décima terceira do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima terceira O benefício previsto neste convênio entra em vigor a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de novembro de 2015, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2015, para as concessionárias.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/ Isper Abrahim Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/ Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/ Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/ Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully , Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 68, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 27.06.12

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 110/07, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E COM OUTROS PRODUTOS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art.9º da Lei Complementar nº87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Os incisos I, II, VI, VII e X do “caput”, as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do §1º, da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10;

II - gasolinas, 2710.12.5;

VI - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, 2710.19.9;

VII - resíduos de óleos, 2710.9;

X - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00;

a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;

b) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00;

II - aguarrás mineral (“white spirit”), 2710.12.30.”.

Cláusula segunda Ficam acrescentados o inciso XII ao “caput” e a alínea “c” ao inciso I do §1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07, com a seguinte redação:

“XII - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, 2710.20.00;

c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, 3820.00.00.”.

Cláusula terceira Ficam convalidados os procedimentos relativos à indicação nos documentos fiscais da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH dos produtos relacionados neste convênio no período de 1º de janeiro de 2012 até a sua entrada em vigor, desde que não tenham resultado em falta de recolhimento do imposto.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/ Isper Abrahim Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/ Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/ Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/ Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully , Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 72, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 27.06.12

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 02/12 QUE AUTORIZA O ESTADO DO AMAPÁ A NÃO EXIGIR A CÓPIA DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CONCEDENDO ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 38/01 E DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ÀS DISPOSIÇÕES DO REFERIDO CONVÊNIO ICMS 02/12.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira A Cláusula Primeira do Convênio ICMS 02/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira A exigência da cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, prevista no inciso III do caput da cláusula sexta do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, não se aplica, até 31 de dezembro de 2012, aos Estados do Amapá e de Pernambuco, na hipótese em que o adquirente exerça atividade há menos de um ano como condutor autônomo, nos casos da primeira aquisição de veículo em decorrência da ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli

Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo Alves De Mendonça p/Isper Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Mauricio César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 74, de 22 de junho de 2012.

• Publicado no DOU de 27.06.12

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 142/ 11 QUE CONCEDE ISENÇÃO E SUSPENSÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES RELACIONADAS COM A COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E A COPA DO MUNDO FIFA 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos abaixo indicados do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:

I – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à organização e realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, daqui por diante denominadas Competições.”;

II - o parágrafo único da cláusula segunda, renumerado para §1º:

“§1º A isenção prevista nesta cláusula:

I - abrange também as saídas subsequentes à entrada da mercadoria importada, desde que seja remetida pelas pessoas listadas no caput e que se destine ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições;

II - na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, aplica-se apenas àqueles cujo valor aduaneiro unitário seja de até R\$5.000,00 (cinco mil reais).”;

III – o caput da cláusula terceira:

“Cláusula terceira Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor aduaneiro unitário seja superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.”;

IV – o §3º da cláusula terceira:

“§3º Ficam isentas do ICMS as saídas para doação dos bens e equipamentos importados, realizadas nos termos dos incisos II e III do art.5º da Lei nº12.350, de 2010.”;

V – o caput da cláusula quarta:

“Cláusula quarta Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.”;

VI – o caput da cláusula quinta:

“Cláusula quinta Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.”;

VII – o caput da cláusula sexta:

“Cláusula sexta Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do §2º do art.17 da Lei nº12.350, de 2010.”;

VIII - o caput da cláusula sétima:

“Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.”.

Cláusula segunda Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

I - §2º à cláusula primeira, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“§2º Para os fins deste convênio, entende-se por organização e realização das competições todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”;

II – os §2º, 3º e 4º à cláusula segunda:

“§2º Na hipótese de as operações descritas no inciso I do §1º, serem realizadas por não contribuintes do ICMS, deverá ser emitido um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I – nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V – numeração sequencial do documento;

VI - a seguinte expressão: “Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.

§3º Para movimentação das mercadorias nas operações descritas no inciso I do §1º desta cláusula, o documento de controle e movimentação de bens deverá ser acompanhado da cópia da Declaração de Importação - DI e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira-GLME.

§4º O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.”;

III – a cláusula sexta-A:

“Cláusula sexta-A Nas saídas posteriores às operações descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, com destino aos entes citados nas mesmas cláusulas, a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - número da nota fiscal original;

VI - numeração sequencial do documento;

VII - a seguinte expressão: “Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.

Parágrafo único. O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.  
Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo Alves De Mendonça p/Isper Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira

Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully , Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 78, de 29 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 02.07.12

ALTERA O CONVÊNIO ICMS 24/1 1, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, NA ÁREA DO ICMS, NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE ENVOLVAM REVISTAS E PERIÓDICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 178ª reunião extraordinária, realizada em Brasília (DF), no dia xx de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art.199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula primeira Altera o parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 24/11, de 1º de abril de 2011, para parágrafo primeiro e acrescenta o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“ §1º No campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11.”.

§2º Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no caput terá por destinatário o próprio emitente.”

Cláusula segunda A cláusula sexta do Convênio ICMS 24/1 1 fica acrescida dos §3º e 4º, com a seguinte redação:

“ §3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no caput e parágrafos §1º e §2º até 31/12/2012, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§4º Em substituição à NF-e referida no §3º, os distribuidores, revendedores, consignatários deverão imprimir, documentos de controle numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão:

- I – dados cadastrais do destinatário;
- II - endereço do local de entrega;
- III - discriminação dos produtos e quantidade.”

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Isper Abraham Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully , Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 79, de 29 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 02.07.2012

ALTERA O CONVÊNIO ICM 54/12, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE RAÇÕES PARA ANIMAIS E DOS INSUMOS UTILIZADOS EM SUA FABRICAÇÃO, CUJOS DESTINATÁRIOS ESTEJAM DOMICILIADOS EM MUNICÍPIOS COM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA EM DECRETO GOVERNAMENTAL, EM DECORRÊNCIA DA ESTIAGEM QUE ATINGE O SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 178ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF , no dia xx de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescentados os municípios listados a seguir ao Anexo único do Convênio ICMS 54, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

#### “ANEXO ÚNICO

| ESTADO<br>Decreto Estadual<br>Final da vigência | MUNICÍPIO                 |
|-------------------------------------------------|---------------------------|
| Piauí                                           |                           |
| - Decreto nº14.841, de 04 de junho de 2012.     | 1. Acauã                  |
| - Vigente até 01 de setembro de 2012;           | 2. Alto Longá             |
| e prorrogável até 30 de novembro 2012.          | 3. Anísio de Abreu        |
|                                                 | 4. Aroazes                |
|                                                 | 5. Aroeira do Itaim       |
|                                                 | 6. Assunção do Piauí      |
|                                                 | 7. Avelino Lopes          |
|                                                 | 8. Buriti dos Lopes       |
|                                                 | 9. Cabeceiras do Piauí    |
|                                                 | 10. Cajueiro da Praia     |
|                                                 | 11. Campo Grande do Piauí |
|                                                 | 12. Canavieira            |
|                                                 | 13. Canto do Buriti       |
|                                                 | 14. Castelo do Piauí      |
|                                                 | 15. Cocal                 |
|                                                 | 16. Cocal dos Alves       |
|                                                 | 17. Demerval Lobão        |
|                                                 | 18. Elesbão Veloso        |
|                                                 | 19. Elizeu Martins        |
|                                                 | 20. Fartura do Piauí      |
|                                                 | 21. Francisco Ayres       |
|                                                 | 22. Guanibas              |
|                                                 | 23. Itainópolis           |
|                                                 | 24. Jacobina do Piauí     |
|                                                 | 25. João Costa            |
|                                                 | 26. Marcolândia           |
|                                                 | 27. Massapê do Piauí      |
|                                                 | 28. Monsenhor Hipólito    |
|                                                 | 29. Nazaré do Piauí       |
|                                                 | 30. Pedro II              |
|                                                 | 31. Pedro Laurentino      |
|                                                 | 32. Riacho Frio           |
|                                                 | 33. Santa Luz             |
|                                                 | 34. São João da Fronteira |
|                                                 | 35. São Miguel do Tapuio  |
|                                                 | 36. Sussuapara            |
|                                                 | 37. Tanque do Piauí       |
|                                                 | 38. Vera Mendes           |

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação. Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Isper Abraham Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully , Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto

Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ayrton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

PROTOCOLO ICMS 50, de 21 de maio de 2012.

- • Publicado no DOU de 22.05.12

#### ALTERA O PROTOCOLO ICMS 26/04, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, em Brasília, no dia 21 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 6º na cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/04, de 18 de junho de 2004:

“§ 6º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a base de cálculo será a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados na cláusula primeira.”

Cláusula segunda A cláusula sétima do Protocolo ICMS 26/04, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula sétima As unidades federadas signatárias darão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste protocolo, observado o disposto no § 6º da cláusula segunda.”

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Mauricio Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Mauricio César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ayrton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins

PROTOCOLO ICMS 51, de 22 de maio de 2012.

- • Publicado no DOU de 23.05.12

#### ALTERA O PROTOCOLO ICM 19/85, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM DISCO FONOGRAFICO, FITA VIRGEM OU GRAVADA.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação ou Gerentes de Receita, reunidos em Brasília, DF, em 22 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 5º na cláusula terceira do Protocolo ICM 19/85, de 25 de julho de 1985, com a seguinte redação:

“§ 5º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MV A-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.”

Cláusula segunda A cláusula décima primeira do Protocolo ICM 19/85, de 25 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima primeira As unidades federadas signatárias darão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste protocolo, observado o disposto no § 5º da cláusula terceira”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Mauricio Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Mauricio César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ayrton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

PROTOCOLO ICMS 52, de 29 de maio de 2012.

- • Publicado no DOU de 31.05.12

#### ALTERA O PROTOCOLO ICM 17/85, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Finanças, em Brasília, no dia 29 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 5º na cláusula terceira do Protocolo ICM 17/85, de 25 de julho de 1985, com a seguinte redação:

“§ 5º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MV A-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados na cláusula primeira.”

Cláusula segunda A cláusula décima primeira do Protocolo ICM 17/85, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima primeira As unidades federadas signatárias darão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste protocolo, observado o disposto no § 5º da cláusula terceira.”

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Mauricio Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Mauricio César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ayrton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins

PROTOCOLO ICMS 53, de 29 de maio de 2012.

- Publicado no DOU de 31.05.12

**ALTERA O PROTOCOLO ICM 18/85, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PILHAS E BATERIAS ELÉTRICAS.**

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, em Brasília, no dia 29 de maio de 2012, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Finanças, tendo em vista o disposto nos art.102 e 199 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art.9º da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Fica acrescentado o §5º na cláusula terceira do Protocolo ICM 18/85, de 25 de julho de 1985, com a seguinte redação:

“§5º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MV - A-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados na cláusula primeira.”.

Cláusula segunda A Cláusula décima primeira do Protocolo ICM 18/85, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima primeira As unidades federadas signatárias darão às operações internas o mesmo tratamento previsto neste protocolo, observado o disposto no §5º da cláusula terceira.”.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.  
Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ispser Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins

PROTOCOLO ICMS 55, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 28.06.12

**ALTERA O PROTOCOLO ICMS 3/11, QUE FIXA O PRAZO PARA A OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.**

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, no §1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula segunda do Protocolo ICMS 3, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica aos contribuintes dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins, segundo critérios estabelecidos por cada um destes Estados.”

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.  
Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Amazonas - Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispser Abraham Lima, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga,

Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César DuqueGoiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo,, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

PROTOCOLO ICMS 57, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 28.06.12

**DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DO PARÁ ÀS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO ICMS 96/2007, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL À GEORADAR LEVANTAMENTO GEOFÍSICOS S.A., RELATIVAMENTE À MOVIMENTAÇÃO DE BENS DE SEU ATIVO PERMANENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LOCAL DE OBRAS POR ELA REALIZADAS.**

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos art.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art.9º da Lei Complementar nº87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Pará as disposições do Protocolo ICMS 96/07, de 28 de setembro de 2007.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.  
Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amazonas - Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispser Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier,, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva.

PROTOCOLO ICMS 60, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 28.06.12

**INCLUI O ESTADO DA BAHIA ÀS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO ICMS 33/07 QUE ESTENDE AOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, OS EFEITOS DOS TERMOS DESCRITIVOS FUNCIONAIS E DOS PARECERES TÉCNICOS DE APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF EMITIDOS COM BASE NO PROTOCOLO ICMS 16/04.**

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, e de Receita e Controle, considerando o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art.9º da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1966, considerando ainda o disposto no Convênio ICMS 137/06, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira Inclui o Estado da Bahia nas disposições do Protocolo ICMS 33/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos,, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

PROTOCOLO ICMS 72, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 28.06.12

#### DISPÕE SOBRE A ADESAO DO DISTRITO FEDERAL AO PROTOCOLO ICMS 15/06, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AGUARDENTE.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, de Receita e Controle e Gerente de Receita, reunidos em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, considerando o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art.9º da Lei Complementar nº87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 15/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos na data prevista em ato do Poder Executivo distrital.

Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza De Cursi p/ Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

PROTOCOLO ICMS 74, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 28.06.12

#### EXCLUI O ESTADO DE MATO GROSSO DAS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO ICMS 168/2010, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO CAPA DE LOTE ELETRÔNICA - CL-E PARA AS UNIDADES FEDERADAS QUE ESPECIFICA.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Pará e Roraima neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), e o disposto no Protocolo ICMS 16/05, de 1º de julho de 2005, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Mato Grosso excluído das disposições do Protocolo ICMS 168/2010, de 4 de outubro de 2010.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Mato Grosso - Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo.

PROTOCOLO ICMS 76, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 28.06.12

#### ALTERA O PROTOCOLO ICMS 17/04, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC E ÁLCOOL PARA FINS NÃO-COMBUSTÍVEIS QUE ESPECIFICA.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional da Lei nº5172/66, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o §3º à cláusula segunda do Protocolo ICMS 17/04, de 2 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“§3º Fica facultado ao Estado de Alagoas dispensar o estabelecimento industrial da exigência prevista nesta cláusula, quando detentor de crédito acumulado do ICMS.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva.

PROTOCOLO ICMS 78, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 28.06.12

#### DISPÕE SOBRE A REINCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL NAS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO ICMS 14/06, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art.9º da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Distrito Federal as disposições do Protocolo ICMS 14/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos na data prevista em ato do Poder Executivo distrital.

Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

ALTERA O PROTOCOLO ICMS 09/09, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES (CNAI) EM EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF E EM PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - PAF-ECF.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art.9º da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, considerando ainda o disposto no Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:

“Dispõe sobre a instituição da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI) em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, em Programa Aplicativo Fiscal – P AF-ECF e em bobina de papel térmico para uso em ECF;”

II - o §1º da cláusula primeira:

“§1º Compete à Comissão avaliar a admissibilidade de denúncia de irregularidades relativas ao funcionamento de ECF , do PAF-ECF, de programa aplicativo produzido, fornecido ou divulgado por empresa desenvolvedora de PAF-ECF ou por fabricante de ECF e relativas às bobinas de papel térmico para uso em ECF;”

III - os incisos I e III do §2º da cláusula primeira:

“I - receber as denúncias de irregularidades nos documentos emitidos pelo equipamento ECF , em relação às especificações dos Requisitos Técnicos em bobinas de papel térmico confeccionadas para utilização no referido equipamento, bem como às relativas ao funcionamento de ECF;”

“III - organizar os processos e distribuir cópia aos demais representantes, arquivando quando da sua conclusão;”

IV - o §7º da cláusula primeira:

“§7º A Comissão reunir-se-á, extraordinária e exclusivamente, com todos os seus 9 (nove) representantes, para apreciar e julgar os recursos previstos nos §2º das cláusulas sexta e décima segunda e §4º da cláusula décima terceira-B.”

V - o inciso II do §1º da cláusula segunda:

“II - a admissibilidade da denúncia será avaliada pela Comissão, considerando aspectos atribuíveis à responsabilidade do fabricante, inclusive quando decorrente de deficiência construtiva que comprometa a segurança do equipamento, dos seus registros, de seus dados e das informações que devem ser por ele gerados, armazenados, gravados e, quando for o caso, enviados às unidades federadas, independentemente dos requisitos exigidos para sua fabricação;”

VI - o inciso II do §3º da cláusula segunda:

“II - as reuniões extraordinárias, por decisão da Comissão, atendendo a necessidade e conveniência para apuração dos fatos, poderão ocorrer na sede da Secretaria Executiva do CONF AZ, em Brasília-DF, ou na sede da Secretaria da Fazenda, da unidade federada do Estado denunciante, de integrante da Comissão ou onde se encontra estabelecido o fabricante denunciante ou denunciado;”

VII - a alínea “c” do inciso II da cláusula quinta:

“c) o ECF revele funcionamento que possibilite a ocorrência de prejuízo aos controles fiscais, decorrente de deficiência construtiva que comprometa a segurança do equipamento, dos seus registros, de seus dados e das informações que devem ser por ele gerados, armazenados, gravados e, quando for o caso, enviados às unidades federadas e não possa ser corrigido;”

VIII - o Título do Capítulo IV :

“DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À BOBINA DE PAPEL TÉRMICO PARA UTILIZAÇÃO EM ECF”

Cláusula segunda Ficam acrescidos ao Protocolo ICMS 09/09, os dispositivos a seguir indicados, com a seguinte redação:

I - o inciso IX ao §2º da cláusula primeira:

“IX – convocar para as reuniões ordinárias e extraordinárias os membros efetivos designados no Anexo I, e na sua ausência seus suplentes, conforme a matéria a ser analisada, devendo sua instalação ser processada com no mínimo 03 (três) unidades da Federação;”

II - a cláusula décima terceira-A:

“Cláusula décima terceira-A No caso de indício de irregularidades nos documentos emitidos pelo equipamento ECF , em relação às especificações dos Requisitos Técnicos em bobinas de papel térmico confeccionadas, importadas ou convertidas para utilização no referido equipamento, a unidade federada, o fabricante, o importador ou o convertedor, encaminhará denúncia, acompanhada de todos os documentos probantes, ao Presidente da Comissão, fundamentada em provas cabais e indicando a norma contrariada.

§1º O Presidente, por decisão da Comissão, poderá solicitar novas informações e outros documentos ao denunciante, caso julgue necessários à avaliação de admissibilidade da denúncia.

§2º A admissibilidade da denúncia será avaliada pela Comissão, considerando aspectos atribuíveis às especificações dos Requisitos Técnicos em bobinas de papel térmico denunciado, nos quais fique evidenciado o requisito contrariado.

§3º Em caso de recusa da admissibilidade, o denunciante poderá encaminhar recurso ao Presidente da Comissão, que submeterá à apreciação das demais unidades federadas, excluindo as participantes da Comissão, em reunião do Grupo de Trabalho de ECF da COTEPE/ICMS, que decidirão, por maioria de votos, a admissibilidade ou não da denúncia.

§4º Admitida a denúncia, o Presidente da Comissão providenciará a instauração de Processo Administrativo composto de todos os documentos em folhas numeradas e rubricadas e convocará a Comissão para apuração dos fatos, podendo iniciá-lo na mesma reunião.

§5º As reuniões ordinárias da Comissão ocorrerão na sede da Secretaria Executiva do CONF AZ, em Brasília-DF, preferencialmente nos dias que antecedem imediatamente a reunião do Grupo de Trabalho de ECF da COTEPE/ICMS.

§6º As reuniões extraordinárias, por decisão da Comissão, atendendo a necessidade e conveniência para apuração dos fatos, ocorrerão na sede da Secretaria de Estado da Fazenda, da unidade federada onde está situado o denunciante, disponibilizando local e o suporte operacional necessário à realização dos trabalhos da Comissão ou na sede da Secretaria Executiva do CONF AZ, em Brasília-DF.

§7º A Comissão poderá:

I - convocar para prestar esclarecimentos, qualquer pessoa que tenha relação com o objeto da denúncia, especialmente:

a) o representante da unidade federada denunciante;

b) o representante ou responsável da empresa importadora, fabricante ou convertedora da bobina de papel térmico denunciado;

c) o responsável pelo laboratório que emitiu o Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico ou o responsável pelos testes;

d) o representante da empresa usuária do ECF que utilizava a bobina denunciada;

II - solicitar, ao responsável pelo laboratório que emitiu o Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico, os elementos físicos e as amostras de papel utilizadas para realização dos testes que trata o art.6º do Ato COTEPE ICMS 4, de 11 de março de 2010;

III - deliberar pela necessidade de realização de nova análise do papel nas hipóteses em que houver dúvidas quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos no Ato COTEPE ICMS 04/10, devendo o fabricante do papel ou a empresa convertedora apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo Laudo Técnico de Análise de Papel Térmico;”

III - a cláusula décima terceira-B:

“Cláusula décima terceira-B A falta de atendimento às disposições estabelecidas neste Capítulo IV, pelo fabricante ou importador de papel registrado, pela empresa convertedora credenciada ou pelo laboratório técnico credenciado, os sujeitará à suspensão ou revogação do respectivo registro ou credenciamento pela COTEPE/ICMS.

§1º A suspensão implica em impedimento temporário pelo prazo estabelecido e a revogação implica em impedimento definitivo.

§2º O registro de Laudo de Análise de Papel Térmico será cancelado pela COTEPE/ICMS quando se constatar inconsistência ou irregularidade em sua emissão.

§3º A aplicação das medidas previstas nesta cláusula se dará por meio de Ato COTEPE ICMS fundamentado mediante regular tramitação do processo previsto no §4º da Cláusula décima terceira-A.

§4º Caberá recurso, sem efeito suspensivo, protocolado na sede da Secretaria de Estado da Fazenda, da unidade federada do Presidente da Comissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão;”

IV - a cláusula décima quinta-B:

“Cláusula décima quinta-B Quando se tratar de equipamento ECF que contenha o P AF-ECF embarcado, a penalidade será aplicada ao conjunto;”

Cláusula terceira O Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS fica renumerado para Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Cláusula quarta O Anexo I, do Protocolo ICMS 09/09, passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste protocolo:

Cláusula quinta Fica revogado o inciso V do §2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 09/09.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

### “ANEXO I

#### COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES (CNAI) E INDICAÇÃO DO PRESIDENTE

A Comissão prevista no §5º da cláusula primeira deste protocolo fica composta pelo Presidente e pelas unidades federadas a seguir indicadas, com mandato de 2 (dois) anos, escolhidos por maioria dos votos dos representantes das unidades federadas, para as funções efetivas e suplentes.

Vencido o prazo de dois anos, o mandato dos membros da Comissão dos processos em andamento fica automaticamente prorrogado até a conclusão dos trabalhos.

#### COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

| FUNÇÃO             | UF | NOME                            |
|--------------------|----|---------------------------------|
| EFETIVO/PRESIDENTE | SC | Valêncio Ferreira da Silva Neto |

| FUNÇÃO           | UNIDADE DA FEDERAÇÃO |
|------------------|----------------------|
| EFETIVO ECF      | Espírito Santo       |
| EFETIVO ECF      | Santa Catarina       |
| EFETIVO ECF      | Goiás                |
| EFETIVO ECF      | Rio Grande do Sul    |
| SUPLENTE ECF     | Distrito Federal     |
| SUPLENTE ECF     | Bahia                |
| SUPLENTE ECF     | Mato Grosso do Sul   |
| SUPLENTE ECF     | Rio Grande do Norte  |
| EFETIVO BOBINA   | Tocantins            |
| EFETIVO BOBINA   | Santa Catarina       |
| EFETIVO BOBINA   | Goiás                |
| EFETIVO BOBINA   | Bahia                |
| SUPLENTE BOBINA  | Rio Grande do Sul    |
| SUPLENTE BOBINA  | Distrito Federal     |
| SUPLENTE BOBINA  | Rio Grande do Norte  |
| SUPLENTE BOBINA  | Paraná               |
| EFETIVO PAF-ECF  | Espírito Santo       |
| EFETIVO PAF-ECF  | Mato Grosso do Sul   |
| EFETIVO PAF-ECF  | Santa Catarina       |
| EFETIVO PAF-ECF  | Goiás                |
| SUPLENTE PAF-ECF | Rio Grande do Norte  |
| SUPLENTE PAF-ECF | Rio Grande do Sul    |
| SUPLENTE PAF-ECF | Distrito Federal     |
| SUPLENTE PAF-ECF | Bahia                |

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo Alves De Mendonça p/Isper Abrahim Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odír Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

PROTOCOLO ICMS 81, de 22 de junho de 2012.

• Publicado no DOU de 28.06.12

#### ALTERA O PROTOCOLO ICMS 15/06, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AGUARDENTES.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art.9º da Lei Complementar nº87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentada ao Protocolo ICMS 15/06 de 07 de julho de 2006, a cláusula quarta-A, com a seguinte redação:

“Cláusula quarta-A Em substituição ao disposto na cláusula quarta, a unidade federada de destino poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados em seu mercado varejista.”

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

PROTOCOLO ICMS 82, de 22 de junho de 2012.

• Publicado no DOU de 28.06.12

#### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS - COE E O MONITORAMENTO, CONTROLE E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE AS SECRETARIAS DE FAZENDA, FINANÇAS, RECEITA OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Sergipe e a Receita Federal do Brasil, doravante chamada RFB, neste ato representadas pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25.10.1966), e Considerando o interesse das unidades federadas signatárias e da RFB em atender ao mandamento constitucional do artigo 37, inciso XXII, que prevê a ação integrada entre os fiscos, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais; Considerando os benefícios que a implantação da Central de Operações Estaduais propiciará às administrações tributárias, quais sejam:

- Monitorar e controlar as operações de entrada e saída de mercadorias e bens, acobertadas por documentos fiscais eletrônicos;
  - Reduzir as simulações e fraudes existentes nas operações de circulação de mercadorias e bens, com a implantação da malha fiscal do trânsito;
  - Aperfeiçoar o processo de comunicação, compartilhamento e integração entre os Fiscos.
- Resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica instituída a Central de Operações Estaduais - COE, no âmbito das unidades federadas signatárias do presente protocolo.

Cláusula segunda A Central de Operações Estaduais - COE tem como objetivo realizar de forma prévia, mediante critérios de relevância e risco fiscal, o acompanhamento e o monitoramento das operações de circulação de mercadorias, acobertados por documentos fiscais eletrônicos, bem como, compartilhar informações entre os Estados signatários.

Cláusula terceira Compete ao COE:

I – coordenar e executar ações integradas, entre os Estados signatários, na área de fiscalização de mercadorias em trânsito;

II – centralizar as solicitações de compartilhamento de informações e diligências oriundas das unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito;

III - subsidiar as unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito na execução de suas ações fiscais.

Cláusula quarta Consideram-se critérios de relevância e risco fiscal para efeito do disposto na cláusula segunda:

I – valor e volume de operações em relação ao porte do destinatário;

II – segmento comercial com comportamento de risco;

III – situação cadastral/fiscal irregular do contribuinte;

IV – antecedentes do contribuinte e/ou transportador;

V – compras por CPF;

VI – acompanhamento de eventos da NF-e vinculados ao trânsito físico da mercadoria;

VII– simulações, fraudes e irregularidades na internalização de mercadorias, entre outras.

Cláusula quinta O presente protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abraham Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins e Receita Federal do Brasil – Carlos Alberto de Freitas Barreto.

PROTOCOLO ICMS 83, de 22 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 28.06.12

#### DISPÕE SOBRE A ADESAO DO ESTADO DO SERGIPE E DO DISTRITO FEDERAL AO PROTOCOLO ICMS 13/06, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM VINHOS E SIDRAS.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, de Receita e Controle e Gerente de Receita, reunidos em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, considerando o disposto nos arts.102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art.9º da Lei Complementar nº87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam o Estado do Sergipe e o Distrito Federal incluído nas disposições contidas no Protocolo ICMS 13/06, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos na data prevista em ato do Poder Executivo distrital.

Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

PROTOCOLO ICMS 84, de 29 de junho de 2012.

- Publicado no DOU de 02.07.12

#### ADIA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E, PELO CRITÉRIO DE CNAE, PREVISTA NO PROTOCOLO ICMS 42/09.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio

Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, tendo em vista o disposto nos arts.102 e 199 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art.38, inciso II, do Anexo ao Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica prorrogado para 1º de janeiro de 2013, o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

I - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

II - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

III - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no caput aplica-se, inclusive, à obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações descritas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo Alves De Mendonça p/Ispere Abraham Lima, Bahia – Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli De Siqueira, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra p/Maurício César Duque, Goiás - Glaucus Moreira Nascimento e Silva p/Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza De Cursi p/Edmilson José Dos Santos, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Junior p/Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

\*\*\* \*\*